



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.223 - SP (2014/0126619-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDA CONSENTINO DOMINGUES
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CEZARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA IZILDA RODILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVAN TORRES GUALTER
AGRAVADO : NIRCE PRUDENTE TORRES GUALTER
ADVOGADO : HAMILTON GALVÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior, é consolidado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto sem a assinatura do advogado, sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, a teor do art. 13 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.223 - SP (2014/0126619-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA CONSENTINO DOMINGUES
ADVOGADO	: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO CEZARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA IZILDA RODILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVAN TORRES GUALTER
AGRAVADO	: NIRCE PRUDENTE TORRES GUALTER
ADVOGADO	: HAMILTON GALVÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo então Presidente do STJ, Ministro FELIX FISCHER, em que não se conheceu do agravo em recurso especial, por se entender inexistente, nesta instância especial, o recurso interposto sem a assinatura do advogado, sendo, ademais, inaplicável a providência prevista no art. 13 do CPC.

Os agravantes buscam a reforma do *decisum*, sustentando sua nulidade, pois entendem que a falta de assinatura é ato sanável.

Pleiteiam que a decisão a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.223 - SP (2014/0126619-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA CONSENTINO DOMINGUES
ADVOGADO	: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO CEZARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA IZILDA RODILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVAN TORRES GUALTER
AGRAVADO	: NIRCE PRUDENTE TORRES GUALTER
ADVOGADO	: HAMILTON GALVÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior, é consolidado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto sem a assinatura do advogado, sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, a teor do art. 13 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.223 - SP (2014/0126619-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDA CONSENTINO DOMINGUES
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CEZARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA IZILDA RODILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVAN TORRES GUALTER
AGRAVADO : NIRCE PRUDENTE TORRES GUALTER
ADVOGADO : HAMILTON GALVÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta conhecimento, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição, sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, a teor do art. 13 do CPC.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA DA PEÇA RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE.REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

1. O recurso dirigido à esta Corte Superior sem assinatura do advogado é considerado inexistente, não sendo aplicável à instância extraordinária a concessão do prazo previsto no art. 13 do Código de Processo Civil para regularização do vício. Precedentes.

2. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 6.024/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 11/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. CÓPIA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem assinatura dos procuradores é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, haja vista que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 330.466/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0126619-8

AgRg no
AREsp 532.223 / SP

Números Origem: 00279413020078260405 122007 12202007 279413020078260405 4050120070279413

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA CONSENTINO DOMINGUES
ADVOGADO	: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO CEZARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA IZILDA RODILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVAN TORRES GUALTER
AGRAVADO	: NIRCE PRUDENTE TORRES GUALTER
ADVOGADO	: HAMILTON GALVÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA CONSENTINO DOMINGUES
ADVOGADO	: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO CEZARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA IZILDA RODILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVAN TORRES GUALTER
AGRAVADO	: NIRCE PRUDENTE TORRES GUALTER
ADVOGADO	: HAMILTON GALVÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.